



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100970-47.2020.5.01.0036**

Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
 NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU2R/CORETRAB/NUEST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO(A) GABINETE 32

NÚMERO: 0100970-47.2020.5.01.0036 (REF. 0100970-47.2020.5.01.0036)

EMBARGANTE(S): UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO(S): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - AFBNDES E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor, com fundamento nos arts. 897-A, caput e § 2º, da CLT, 119, 121, 489, § 1º, 996, 1.022, I, II e III, 1.023, § 2º, 1.025 e 1.026, § 1º, do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário da AFBNDES, reconhecendo o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, e deferindo tutela antecipada para cumprimento em 30 dias, pelas razões a seguir expostas.

1. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA UNIÃO

1. Os presentes embargos são cabíveis porque o acórdão embargado contém omissões, contradições, obscuridades e erro de premissa quanto a pontos decisivos da controvérsia. A correção desses vícios possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, razão pela qual se requer, desde logo, a atribuição de efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT.

2. A União atua no feito na qualidade de terceira interessada/assistente simples do BNDES. O próprio acórdão identifica a União como terceiro interessado, e os autos revelam a sua participação processual, inclusive em razão da conexão entre as ações civis públicas nº 0011248-71.2015.5.01.0005, nº 0011590-55.2015.5.01.0014, nº 0100278-44.2020.5.01.0005 e nº 0100970-47.2020.5.01.0036.

3. Ademais, a União é controladora e única acionista do BNDES, tendo interesse jurídico direto na correta observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública indireta, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica e indisponibilidade do interesse público. A decisão embargada, ao impor obrigação de conteúdo remuneratório a empresa pública federal, repercute diretamente sobre a governança da estatal, sobre a higidez de seus atos internos e sobre a preservação do interesse público tutelado pela União.

4. Os presentes embargos de declaração são tempestivos, considerando **a ciência da intimação do acórdão em 28/04/2026**, bem como a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Fazenda Pública, nos termos do art. 183 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, além do disposto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/1969.

5. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito modificativo, requer-se, caso assim entenda este Colegiado, a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT e do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. SÍNTESE DOS PONTOS A INTEGRAR

6. A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo, em síntese, a validade da Resolução DIR nº 3.227/2017, a inexistência de direito adquirido dos empregados do PECS que não haviam preenchido os requisitos temporais de incorporação antes do marco definido no próprio normativo e na Reforma Trabalhista, bem como a inexistência de



tratamento discriminatório entre os empregados vinculados ao PECS e ao PUCS, diante da posterior revogação da cláusula de incorporação do PUCS pela Resolução DIR nº 3.296/2018.

7. O acórdão embargado, por sua vez, delimitou a controvérsia nos seguintes termos:

A controvérsia central reside em definir se o direito à incorporação da gratificação de função, previsto em norma interna do BNDES, pode ser suprimido por regulamento posterior ou por alteração legislativa superveniente (Reforma Trabalhista) em relação aos contratos de trabalho já em curso.

8. A própria fundamentação do acórdão reconheceu que a Resolução DIR nº 3.135/2017 disciplinava a incorporação da gratificação para os empregados regidos pelo PECS, exigindo, em seu art. 4º, no mínimo, dez anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, além dos demais requisitos do regulamento. Também reconheceu que a Resolução DIR nº 3.227/2017 assegurou a aplicabilidade do normativo revogado apenas aos empregados que tivessem implementado integralmente o requisito temporal até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

9. Não obstante, o dispositivo concluiu de forma diversa da controvérsia delimitada, nos seguintes termos:

Assim, deve ser reconhecido o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, sendo procedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "d" e "e" da inicial.

10. Além disso, o acórdão deferiu tutela antecipada, fixando prazo de 30 dias para cumprimento, a contar da sua publicação o e independentemente da interposição de qualquer modalidade de recurso.

11. A conclusão contém vícios que exigem integração: (i) contradição interna e julgamento extra petita; (ii) omissão sobre a Súmula Vinculante nº 37/STF, art. 37, caput, da Constituição e legalidade administrativa; (iii) omissão sobre inexistência de direito adquirido a regime jurídico/regulamentar antes do implemento dos requisitos; (iv) omissão sobre a condição resolutiva expressa do art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017 e sobre a impossibilidade de criação de regime híbrido, a qual deve ser analisada sob dois aspectos: a) ao tempo em que reconheceu válida a cláusula que assegura a incorporação, o acórdão desconsiderou a condição resolutiva contida no próprio regulamento (art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017) e, b) enquadramento dos empregados no PUCS apenas para efeitos de incorporação de gratificação; (v) omissão quanto à relação entre os processos conexos e à delimitação material das ACPs; (vi) omissão quanto à Resolução DIR nº 3.296/2018 ao apreciar a questão sob a ótica do princípio da isonomia; (vii) omissão/contradição quanto ao art. 611-A, VI, da CLT; (viii) omissão/contradição quanto à Súmula nº 51, I, do TST; e (ix) omissão quanto aos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela provisória deferida no acórdão.

3. CONTRADIÇÃO INTERNA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*: O ACÓRDÃO DELIMITA A CONTROVÉRSIA À RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017 E AO PECS, MAS DETERMINA ENQUADRAMENTO NO PUCS

12. Há contradição lógica entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

13. O acórdão delimitou a controvérsia como a possibilidade de preservação do direito à incorporação de gratificação previsto na Resolução DIR nº 3.135/2017 diante da Resolução DIR nº 3.227/2017 e da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017. Os pedidos da ação, nesse ponto, também estavam centrados na Resolução DIR nº 3.135/2017, na Resolução DIR nº 3.227/2017, no art. 468, § 2º, da CLT e na preservação da cláusula de incorporação dos empregados do PECS.

14. A inicial do processo nº 0100970-47.2020.5.01.0036 não formulou pedido de enquadramento dos empregados do PECS no PUCS. **Em nenhum dos processos reunidos para julgamento foi requerida na inicial o enquadramento dos empregados no PUCS para fins de incorporação**, como se observa da tabela abaixo:

| ACP Nº 0100278-44.2020.5.01.0005 | ACP Nº 0100970-47.2020.5.01.0036 |
|---|---|
| <p>Ante o exposto:</p> <p>a) Suscitado o incidente de inconstitucionalidade do art. 468, §2º da CLT, dado pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017, por via de controle difuso, que exige seja resolvido como mera questão prejudicial própria de fundamento e não integrante dos pedidos da ação, requer ao MM. Magistrado que fundamente o pleito antecipatório e o definitivo pela inconstitucionalidade do mencionado disposto celetista e deixe de aplicar o quanto nele disposto à resolução do presente caso concreto;</p> | <p>Ante o exposto:</p> <p>a) Suscitado o incidente de inconstitucionalidade do art. 468, §2º da CLT, dado pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017, por via de controle difuso, que exige seja resolvido como mera questão prejudicial própria de fundamento e não integrante dos pedidos da ação, requer ao MM. Magistrado que fundamente o pleito antecipatório e o definitivo pela inconstitucionalidade do mencionado disposto celetista e deixe de aplicar o quanto nele disposto à resolução do presente caso concreto;</p> |



b) Pede seja concedida a tutela antecipada aos empregados aqui substituídos pela autora, de modo a que seja o BNDES intimado a proceder e pagar o adicional de incorporação a todos os substituídos admitidos no “sistema BNDES” até 13.11.2017, pertencentes ao plano “PECS” que, ao tempo do ato de descomissionamento, demonstrem ter se ativado em qualquer função bancária comissionada pelo mínimo de dez anos, contínua ou descontinuamente, e não ter sofrido o ato de descomissionado por culpa (justa causa) obreira, sob pena de astreintes fixadas consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado, revertidas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Ao final, pede:

c) Conforme a fundamentação, seja declarada a nulidade do art. 7º da Resolução DIR 3135/2017, devendo o réu ser condenado a observar, no cômputo do decênio do adicional de incorporação, os períodos de exercício de qualquer função bancária comissionada, contínuos ou descontínuos, esteja a função a considerar prevista no plano de carreira “PUCS” ou plano “PECS”, seja ela de nível médio ou superior;

d) Conforme a fundamentação, seja declarada a nulidade da Resolução 3227/2017 por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano “PUCS”, que continua válida, vigente e eficaz;

e) Seja declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, a imutabilidade e a irrevogabilidade, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR 3135/2017, restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano “PECS” admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora, com confirmação da tutela antecipada concedida;

f) Sucessivamente, caso esse i. Juízo não comungue da tese de que a cláusula de incorporação é ato jurídico perfeito que deva ser respeitado pelo BNDES em favor de todos os empregados admitidos até 13.11.2017, que então, e ao menos, seja afastada a incerteza jurídica objetiva hoje reinante, e seja julgado procedente o pedido e declarado por r. sentença o direito adquirido à incorporação das gratificações de função em favor dos associados da autora aqui substituídos processualmente, empregados do plano “PECS”, que em 13.11.2017 contavam com o mínimo de dez anos de exercício, consecutivo ou descontinuado, de qualquer função bancária comissionada (alínea “c”, acima), chancelando-se o quanto assegurado no art. 2º da Resolução 3227/2017;

g) Pede a condenação do réu ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado.

b) Pede seja concedida a tutela antecipada aos empregados aqui substituídos pela autora, de modo a que seja o BNDES intimado a proceder e pagar o adicional de incorporação a todos os substituídos admitidos no “sistema BNDES” até 13.11.2017, pertencentes ao plano “PECS” que, ao tempo do ato de descomissionamento, demonstrem ter se ativado em qualquer função bancária comissionada pelo mínimo de dez anos, contínua ou descontinuamente, e não ter sofrido o ato de descomissionado por culpa (justa causa) obreira, sob pena de astreintes fixadas consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado, revertidas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Ao final, pede:

c) Conforme a fundamentação, seja declarada a nulidade do art. 7º da Resolução DIR 3135/2017, devendo o réu ser condenado a observar, no cômputo do decênio do adicional de incorporação, os períodos de exercício de qualquer função bancária comissionada, contínuos ou descontínuos, esteja a função a considerar prevista no plano de carreira “PUCS” ou plano “PECS”, seja ela de nível médio ou superior;

d) Conforme a fundamentação, seja declarada a nulidade da Resolução 3227/2017 por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano “PUCS”, que continua válida, vigente e eficaz;

e) Seja declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, a imutabilidade e a irrevogabilidade, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR 3135/2017, restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano “PECS” admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora, com confirmação da tutela antecipada concedida;

f) Sucessivamente, caso esse i. Juízo não comungue da tese de que a cláusula de incorporação é ato jurídico perfeito que deva ser respeitado pelo BNDES em favor de todos os empregados admitidos até 13.11.2017, que então, e ao menos, seja afastada a incerteza jurídica objetiva hoje reinante, e seja julgado procedente o pedido e declarado por r. sentença o direito adquirido à incorporação das gratificações de função em favor dos associados da autora aqui substituídos processualmente, empregados do plano “PECS”, que em 13.11.2017 contavam com o mínimo de dez anos de exercício, consecutivo ou descontinuado, de qualquer função bancária comissionada (alínea “c”, acima), chancelando-se o quanto assegurado no art. 2º da Resolução 3227/2017;

g) Pede a condenação do réu ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado.

15. Em síntese, os pedidos a serem apreciados pelo acórdão foram delimitados na inicial nos seguintes termos:

- o no item “a”, **suscitou-se a inconstitucionalidade incidental do art. 468, § 2º, da CLT**;
- o no item “b”, postulou-se tutela antecipada para pagamento do adicional de incorporação a empregados do PECS admitidos até 13/11/2017 que demonstrassem dez anos de qualquer função bancária comissionada;
- o no item “d”, requereu-se a **nulidade da Resolução DIR nº 3.227/2017** por suposto ato discriminatório, sob alegação de que o BNDES não teria revogado a cláusula do PUCS e;



- o no item “e”, postulou-se a existência, validade, eficácia, imutabilidade e irrevogabilidade da cláusula de incorporação contida na Resolução DIR nº 3.135/2017, em favor dos empregados do PECS admitidos até 13/11/2017.

16. Mesmo que a fundamentação majoritária pudesse, em tese, conduzir ao reconhecimento de subsistência da Resolução DIR nº 3.135/2017 em relação à possibilidade de incorporação da gratificação de função, ela jamais autorizaria a transposição, ainda que parcial, das regras do PUCS aos empregados submetidos ao PECS.

17. Há, portanto, **contradição lógica entre a fundamentação e o dispositivo**. A fundamentação examina a permanência de uma regra interna do PECS (em consonância com o pedido formulado na exordial), mas o dispositivo concede regra de outro plano, o PUCS, com incorporação progressiva e proporcional. Trata-se de resultado incompatível com a delimitação do próprio acórdão, com os limites objetivos da demanda e com a congruência que vincula a prestação jurisdicional ao pedido e à causa de pedir.

18. Essa contradição também configura **juízo extra petita, pois o Colegiado deferiu providência não postulada nos autos**, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC. O art. 141 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites propostos pelas partes, e o art. 492 veda decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado. *Verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, **sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte**.

Art. 492. É **vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, bem como **condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado**.

19. Além disso, a transposição judicial de regime não pedido **compromete o contraditório substancial**, pois desloca o eixo decisório para matéria que não constituiu objeto próprio da pretensão deduzida nesta ação. A parte ré e os terceiros interessados se defenderam da tese de invalidade da Resolução DIR nº 3.227/2017 e de preservação da Resolução DIR nº 3.135/2017, não de uma pretensão autônoma de enquadramento, ainda que parcial, no PUCS.

20. Requer-se que o acórdão seja integrado para esclarecer: **(i) qual pedido da petição inicial autorizaria o enquadramento no PUCS; (ii) como tal enquadramento se compatibiliza com a controvérsia delimitada pelo próprio acórdão, centrada na Resolução DIR nº 3.135/2017 e na Resolução DIR nº 3.227/2017; e (iii) por que a procedência dos itens “a”, “b”, “d” e “e” da inicial conduziria a enquadramento no PUCS, e não, no máximo, ao restabelecimento da possibilidade de incorporação da gratificação de função contida na Resolução DIR nº 3.135/2017, caso superadas as teses do BNDES e da União.**

21. Sanada a contradição, requer-se efeito modificativo para excluir do acórdão qualquer referência a enquadramento no PUCS, a incorporação progressiva e proporcional própria do PUCS e qualquer extensão de vantagem não pedida, restabelecendo-se a sentença de improcedência. Subsidiariamente, caso a Turma entenda por manter algum comando condenatório, requer-se a limitação expressa à sistemática efetivamente discutida na lide, isto é, à Resolução DIR nº 3.135/2017, sem transposição de regras do PUCS.

4. OMISSÃO SOBRE A SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF, O ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO E A LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

22. O acórdão afirmou que, embora o BNDES integre a Administração Pública indireta como empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado e seus empregados são regidos pela CLT, razão pela qual inexistiria ofensa ao princípio da legalidade.

23. Assim, o fundamento decisivo do acórdão, ao menos em parte, foi a isonomia. Contudo, **não houve enfrentamento da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*.

24. A União reconhece que os empregados do BNDES são celetistas e que o BNDES possui personalidade jurídica de direito privado. O ponto omitido, contudo, é outro: o BNDES é empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta, controlada pela União e submetida aos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Seu regime não é puramente privado, especialmente em matéria remuneratória e na criação judicial de vantagens funcionais com impacto econômico sobre entidade estatal.

25. O dispositivo constitucional não excepciona de seu âmbito de incidência entidades da administração indireta, mas ao revés, delas faz menção expressa:

Art. 37. A administração pública direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)



26. A aplicação judicial de regime remuneratório mais vantajoso, fundada em isonomia entre empregados submetidos a planos distintos, equivale à criação ou ampliação de vantagem funcional por decisão jurisdicional. O acórdão deveria ter enfrentado expressamente se tal conclusão é compatível com a Súmula Vinculante nº 37/STF, com o art. 37, *caput*, da Constituição, com o princípio da legalidade administrativa e com a separação dos poderes.

27. A omissão é decisiva porque o próprio acórdão fundou a conclusão em isonomia de tratamento e, a partir desse fundamento, deferiu equiparação de empregados do PECS ao regime do PUCS, ainda que “para efeito” de incorporação. Ocorre que a Súmula Vinculante nº 37/STF veda ao Poder Judiciário, que não exerce função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ainda que se discuta a extensão do enunciado a empregados públicos celetistas de empresa pública federal, esse ponto deveria ter sido expressamente enfrentado pelo acórdão, pois a decisão produz efeito remuneratório direto e cria, por isonomia, vantagem funcional não prevista no regime aplicável aos empregados do PECS.

28. A controvérsia não era se o BNDES se submete à CLT em suas relações trabalhistas. O ponto omitido era outro: se essa circunstância autoriza o Poder Judiciário a promover equiparação remuneratória entre planos distintos, com impacto financeiro em empresa pública federal, mediante transposição parcial das regras do PUCS aos empregados do PECS.

29. Ainda que se entenda necessário delimitar, no caso, a extensão da expressão “servidores públicos” em relação a empregados públicos de empresa pública federal, esse ponto precisava ser expressamente enfrentado pelo acórdão. O julgado não esclarece se considera a Súmula Vinculante nº 37 inaplicável a empregados públicos celetistas de empresa pública integrante da Administração Indireta, nem explica como a criação judicial de vantagem remuneratória por isonomia se compatibilizaria com o art. 37, *caput*, da Constituição e com os limites de governança remuneratória das empresas estatais federais.

30. A omissão não é suprida pela simples referência à personalidade jurídica de direito privado do BNDES. A controvérsia não era se o BNDES se submete à CLT em suas relações trabalhistas, mas se essa circunstância autoriza o Judiciário a promover equiparação remuneratória entre planos distintos, com efeitos financeiros, a partir de fundamento isonômico.

31. **A incidência do regime celetista não elimina a submissão da empresa pública federal aos princípios constitucionais da Administração Pública.** Ao contrário, impõe que a interpretação de seus regulamentos internos seja compatibilizada com a legalidade administrativa, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência e a indisponibilidade do interesse público. Por isso, eventual isonomia não poderia servir como fundamento autônomo para criar regime remuneratório não previsto no plano aplicável aos empregados do PECS.

32. Requer-se, portanto, pronunciamento expresso sobre: (i) se a submissão do BNDES ao regime celetista afasta a incidência do art. 37, caput, da Constituição em matéria remuneratória; (ii) se a Súmula Vinculante nº 37/STF é aplicável, ou ao menos relevante, para impedir equiparação remuneratória judicial fundada em isonomia entre empregados de planos distintos de empresa pública federal; (iii) se o reconhecimento de enquadramento no PUCS, ainda que limitado ao efeito de incorporação, não implica criação judicial de vantagem funcional incompatível com a legalidade administrativa, a impessoalidade, a indisponibilidade do interesse público e a separação dos poderes; e (iv) se a personalidade jurídica de direito privado do BNDES é suficiente para afastar os limites constitucionais aplicáveis à Administração Pública indireta.

33. Sanada a omissão, requer-se efeito modificativo para afastar a conclusão fundada em isonomia e restabelecer a sentença de improcedência.

5. OMISSÃO SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO/REGULAMENTAR E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO

34. O acórdão concluiu que, por ocasião da edição da Resolução DIR nº 3.135/2017, teria se consolidado automaticamente, para todos os empregados em atividade, o direito à gratificação de função ali buscada, não se tratando de mera expectativa de direito, mas de condição contratual mais benéfica.

35. A decisão, porém, não enfrentou a tese central de direito intertemporal: os empregados do PECS que ainda não haviam completado dez anos de exercício de função de confiança antes do marco temporal definido na Resolução DIR nº 3.227/2017 não possuíam direito adquirido à incorporação, mas **mera expectativa de direito à aplicação futura de um regime regulamentar condicionado.** Assim, requer a União o saneamento de omissão para que seja apreciada, especialmente para fins de prequestionamento da matéria, a questão de direito intertemporal decisiva para o julgamento do mérito da presente causa, qual seja, os efeitos da revogação do regulamento interno, da alteração legislativa (art. 468, §2º, da CLT) e superação da Súmula 372, I, do TST para aqueles que detinham mera expectativa de direito, ou seja, ainda não haviam completado 10 anos de função para fins de incorporação da gratificação.

36. **O direito à incorporação previsto na Resolução DIR nº 3.135/2017 dependia do implemento de requisitos cumulativos**, entre os quais o tempo mínimo de dez anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício como titular de função de confiança, dispensa por iniciativa do Banco e cumprimento dos demais requisitos do próprio regulamento. Antes do preenchimento integral desse suporte fático, não havia direito adquirido à vantagem. Havia expectativa de preenchimento futuro de requisitos de um regime regulamentar que, **por expressa previsão do art. 15, estava condicionado à ausência de alteração legislativa ou modificação do entendimento do TST.**



37. O acórdão também **deixou de enfrentar a tese de inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive à luz do Tema 41 de Repercussão Geral do STF**, no qual se assentou que não há direito adquirido a regime jurídico, observada a irredutibilidade de vencimentos. Essa tese é relevante porque o acórdão preservou, em favor de quem não havia implementado os requisitos, o regime jurídico/regulamentar de incorporação como se já houvesse direito adquirido à própria regra, e não apenas ao benefício efetivamente constituído.

38. Há, ainda, omissão quanto à distinção entre aplicação retroativa e aplicação imediata da lei nova a fatos pendentes. A Lei nº 13.467/2017, ao introduzir o art. 468, § 2º, da CLT, e a Resolução DIR nº 3.227/2017, ao adequar o regulamento interno à alteração legislativa, **incidiram sobre situações ainda em formação, isto é, sobre empregados que não haviam completado os dez anos e demais requisitos de incorporação antes do marco definido no próprio normativo.**

39. Nessa perspectiva, a Resolução DIR nº 3.227/2017 preservou os direitos efetivamente adquiridos por aqueles que já haviam implementado integralmente o requisito temporal até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, mas não estendeu a incorporação a empregados que tinham apenas expectativa de preencher, no futuro, os requisitos da Resolução DIR nº 3.135/2017.

40. A solução adotada pelo acórdão, ao tratar a mera vigência anterior do regulamento como suficiente para consolidar direito individual à futura incorporação, dilui a diferença entre direito adquirido e expectativa de direito. Se o requisito temporal e os demais pressupostos ainda não haviam sido implementados, o que existia era situação jurídica em formação, sujeita às condições e limitações do próprio ato que a instituiu.

41. Requer-se manifestação expressa sobre: **(i) se os empregados do PECS que não haviam completado dez anos de função até o marco previsto na Resolução DIR nº 3.227/2017 possuíam direito adquirido ou mera expectativa de direito; (ii) se há direito adquirido a regime jurídico/regulamentar de incorporação antes do implemento integral dos requisitos; (iii) se a incidência imediata do art. 468, § 2º, da CLT sobre fatos pendentes ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição; e (iv) se o Tema 41/STF é afastado no caso, e por qual fundamento.**

42. Sanada a omissão, requer-se efeito modificativo para reconhecer a validade da Resolução DIR nº 3.227/2017, que preservou apenas os direitos efetivamente adquiridos, e restabelecer a improcedência.

6. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017 E SOBRE A CRIAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO

43. O acórdão mencionou o art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017, mas afastou sua incidência afirmando que ele não poderia ser interpretado como cláusula de autorrevogação destinada a prejudicar direitos já integrados ao patrimônio jurídico dos empregados. Com a devida vênia, o ponto não foi enfrentado em sua inteireza.

44. **O art. 15 não era elemento estranho ao regulamento: integrava a própria moldura normativa da Resolução DIR nº 3.135/2017. A disciplina da incorporação foi criada sob condições específicas, entre elas a exigência de dez anos completos, o cumprimento dos demais requisitos e a necessidade de imediata adequação às novas disposições em caso de alteração legislativa ou modificação da Súmula nº 372, I, do TST.**

45. **Não se pode declarar válida e incorporada apenas a parcela favorável do regulamento, ignorando a condição resolutiva expressamente prevista no mesmo ato. A decisão embargada, ao afastar a Resolução DIR nº 3.227/2017, preservar parcialmente a Resolução DIR nº 3.135/2017, desconsiderar o art. 15 e, ao mesmo tempo, mencionar enquadramento no PUCS para efeito de incorporação progressiva e proporcional, acaba por criar regime híbrido inexistente.**

46. **Esse regime híbrido combina, de modo seletivo, elementos de três fontes distintas: (i) afasta a Resolução DIR nº 3.227/2017, embora ela tenha preservado direitos já adquiridos; (ii) preserva parcialmente a Resolução DIR nº 3.135/2017, mas desconsidera a condição resolutiva de seu art. 15; e (iii) importa do PUCS a incorporação progressiva e proporcional, apesar de os empregados abrangidos estarem vinculados ao PECS. O resultado não corresponde a nenhum regime efetivamente aprovado pelo BNDES ou, mais grave, pedido pela AFBNDES nesta ação.**

47. O acórdão proferido no processo conexo nº **0011248-71.2015.5.01.0005** reforça a contradição, pois assentou que a parte autora não poderia pinçar do Plano PUCS as condições que lhe parecessem mais favoráveis aos empregados submetidos ao PECS, criando um terceiro regramento mais benéfico sem amparo legal:

Registra-se que não há ofensa ao princípio constitucional da igualdade, pois o ingresso dos atuais empregados foi realizado em atenção à nova estrutura vigente do PLANO PECS (Plano Estratégico de Cargos e Salários), que estavam cientes do aludido plano. Do mesmo modo, não há ofensa a ato jurídico perfeito, a direito adquirido ou à coisa julgada. Ao contrário, a adesão livremente manifestada pelos empregados caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconstituído posteriormente.

No mesmo sentido, não há que se falar na hipótese da presente Ação Trabalhista de violação ao princípio constitucional da isonomia, com o objetivo de se aplicar a teoria do Conglobamento, posto que, conforme bem observado pela MM. Juíza de primeiro grau: "pretende a parte autora "pinçar" do Plano PUCS as condições que lhe pareçam mais favoráveis aos empregados submetidos ao Plano PECS em virtude das admissões a partir de 29/04/1998."

Nesse contexto, não se pode conceber que possa a parte autora reivindicar, posteriormente, a manutenção de



vantagens em relação às quais os atuais empregados não estão enquadrados, justamente por fazer jus ao novo regramento estabelecido.

Da mesma forma, não vislumbra este relator a existência do alegado vício formal na substituição do Plano PUCS pelo PECS e os impactos na preservação de direitos trabalhistas, como alega a recorrente.

Dito isto, revela-se que a sentença está perfeita em todos os seus aspectos analisados, não merecendo qualquer retoque, uma vez que, de fato, não houve quaisquer alterações contratuais lesivas, nos termos do art. 468, da CLT, ou ofensas a direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

48. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aqui: ou se aplica integralmente a Resolução DIR nº 3.135/2017, inclusive seu art. 15, ou prevalece a Resolução DIR nº 3.227/2017, que observou a condição expressa do normativo anterior e preservou os direitos efetivamente adquiridos.

49. A omissão é reforçada pelo cancelamento do item I da Súmula nº 372 do TST pela Resolução TST nº 225/2025, que reconheceu a perda de eficácia do verbete a partir de 11/11/2017 em razão da Lei nº 13.467/2017. **Esse fato normativo e jurisprudencial impõe enfrentamento expresso da função do art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017.**

50. A decisão embargada também não explicita por qual fundamento a condição expressa do art. 15 poderia ser considerada inválida apenas para os empregados que ainda não haviam preenchido os requisitos da incorporação. **Afastar a condição e preservar apenas a expectativa de uma vantagem futura equivale a alterar o conteúdo normativo do regulamento interno, substituindo a disciplina aprovada pelo BNDES por outra, judicialmente reconstruída.**

51. Requer-se pronunciamento sobre **a impossibilidade de combinação seletiva de regramentos à luz da teoria do conglobamento/unidade normativa, a validade da condição resolutiva prevista no art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017 e a impossibilidade de criação judicial de regime híbrido.**

52. Sanada a omissão, requer-se efeito modificativo para reconhecer que a Resolução DIR nº 3.227/2017 observou a condição expressa do normativo anterior e preservou os direitos efetivamente adquiridos.

7. OMISSÃO SOBRE A RESOLUÇÃO DIR Nº 3.296/2018 E SOBRE A PREMISSE FÁTICA DA ISONOMIA

53. O acórdão acolheu a tese de violação à isonomia, mas não enfrentou premissa fática reconhecida pela sentença e pelo voto vencido: por meio da Resolução DIR nº 3.296/2018, editada em 02/05/2018, o BNDES revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função dos empregados enquadrados no PUCS, garantindo-o apenas àqueles que já houvessem implementado o requisito temporal até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos mesmos moldes da Resolução DIR nº 3.227/2017 para os empregados do PECS.

54. A sentença foi expressa ao concluir que, por essa razão, não havia violação ao princípio da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos PUCS e PECS. O voto vencido reproduziu a mesma premissa, inclusive registrando que a AFBNDES não impugnou a alegação, tornando o fato incontroverso.

55. A omissão compromete diretamente a procedência do pedido “d” da inicial, que se baseava justamente na alegação de que a Resolução DIR nº 3.227/2017 seria discriminatória porque o BNDES não teria revogado a cláusula de incorporação do PUCS. Se a cláusula do PUCS também foi revogada, com preservação apenas dos direitos adquiridos, não subsiste o fundamento fático do suposto tratamento discriminatório.

56. Não se trata de aspecto lateral. A premissa da discriminação somente poderia subsistir se demonstrado tratamento normativo desigual entre empregados do PECS e empregados do PUCS em situação jurídica equivalente. Todavia, a Resolução DIR nº 3.296/2018 eliminou a base fática dessa comparação, ao submeter o PUCS à mesma lógica intertemporal aplicada ao PECS: preservação dos direitos efetivamente constituídos e não manutenção indefinida de expectativa futura de incorporação.

57. Requer-se que a Turma enfrente expressamente a Resolução DIR nº 3.296/2018 e esclareça se, diante dela, ainda subsiste fundamento para afirmar discriminação ou violação à isonomia. Sanada a omissão, requer-se efeito modificativo para julgar improcedente o pedido de nulidade da Resolução DIR nº 3.227/2017 por suposta discriminação.

8. OMISSÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE OS PROCESSOS CONEXOS E O RISCO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS

58. Os processos nº 0011248-71.2015.5.01.0005, nº 0011590-55.2015.5.01.0014, nº 0100278-44.2020.5.01.0005 e nº 0100970-47.2020.5.01.0036 tramitaram em conjunto por conexão, justamente para evitar decisões incompatíveis sobre o regime de cargos e salários dos empregados do BNDES.

59. No **processo nº 0011248-71.2015.5.01.0005**, que tratou expressamente da pretensão de enquadramento dos empregados do PECS nas condições do PUCS, **o acórdão rejeitou o pedido, assentando que não há respaldo constitucional ou legal para submeter empregados admitidos sob o PECS às condições estabelecidas no PUCS.**



60. **Naquele julgamento, registrou-se também que a legalidade da Resolução DIR nº 3.227/2017, especialmente quanto à limitação temporal do direito** apenas aos empregados que tivessem completado o requisito temporal até o marco anterior à Reforma Trabalhista, **seria analisada no bojo da ação civil pública conexa nº 0100278-44.2020.5.01.0005**, replicada no presente feito.

61. **O acórdão ora embargado, contudo, reconheceu enquadramento dos empregados PECS no PUCS quando deveria analisar a legalidade da Resolução DIR nº 3.227/2017 e a preservação, ou não, da disciplina da Resolução DIR nº 3.135/2017.** Com isso, acabou decidindo em sentido incompatível com o processo conexo e ampliando o objeto da presente ação para tema que já havia sido rejeitado na ação própria.

62. Com isso, o acórdão aparenta ter transplantado para a presente ação fundamentos próprios da ACP nº 0011248-71.2015.5.01.0005, ampliando o objeto litigioso para alcançar pretensão estrutural de enquadramento no PUCS que havia sido deduzida e rejeitada naquele feito.

63. A conexão processual não é simples dado histórico da tramitação. Ela traduz a necessidade de coerência decisória entre causas que examinam recortes complementares da mesma controvérsia institucional. Por isso, o acórdão deveria explicitar como compatibiliza a rejeição do enquadramento no PUCS na ação própria com o reconhecimento desse mesmo enquadramento, ainda que para efeito específico, na presente ação.

64. Requer-se manifestação expressa sobre a relação de conexão/continência existente entre as ações, necessidade de compatibilização dos julgamentos, bem como sobre o risco de formação de decisões materialmente inconciliáveis entre feitos conexos. Sanada a omissão, requer-se efeito modificativo para **adequar o presente acórdão ao decidido no processo conexo, que entendeu pela impossibilidade de enquadramento dos empregados do PECS no PUCS, com o redirecionamento do julgamento ao objeto delimitado na inicial.**

9. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO AO ART. 611-A, VI, DA CLT

65. O acórdão invocou, por analogia, o art. 611-A, VI, da CLT, afirmando que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu a prevalência de norma coletiva sobre a lei quando versar sobre regulamento empresarial. Ocorre que a Resolução DIR nº 3.135/2017 não é norma coletiva, mas ato normativo interno editado unilateralmente pelo BNDES, por liberalidade e sob condicionantes administrativas específicas.

66. O acórdão não explica como norma voltada à prevalência do negociado coletivamente sobre o legislado poderia justificar a prevalência de ato interno unilateral e condicionado sobre alteração legislativa superveniente.

67. A decisão também não esclarece como essa analogia se compatibiliza com o art. 37, caput, da Constituição, com a Súmula Vinculante nº 37 do STF e com a inexistência de liberdade irrestrita de criação ou manutenção judicial de vantagens remuneratórias em empresa estatal federal.

68. A analogia, no caso, não é neutra. O art. 611-A, VI, da CLT disciplina a força normativa da negociação coletiva, fundada em autonomia coletiva, representatividade sindical e concessões recíprocas. Não há identidade de razão jurídica entre esse regime e um ato interno unilateral do empregador público indireto, sobretudo quando o próprio ato interno continha cláusula expressa de adequação a alteração legislativa superveniente.

69. Requer-se manifestação expressa sobre a aplicabilidade do art. 611-A, VI, da CLT ao caso concreto e sobre sua compatibilidade com o art. 468, § 2º, da CLT, com o art. 8º, caput, da CLT, com o art. 37, caput, da Constituição e com a condição expressa do art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017.

10. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO À SÚMULA Nº 51, I, DO TST E À NATUREZA CONDICIONADA DA RESOLUÇÃO DIR Nº 3.135/2017

70. O acórdão também se apoiou na Súmula nº 51, I, do TST para afirmar que as cláusulas regulamentares benéficas aderem definitivamente aos contratos de trabalho e não poderiam ser suprimidas por regulamento posterior. Todavia, não enfrentou a distinção essencial do caso: a Resolução DIR nº 3.135/2017, desde sua edição, continha condição expressa de adequação às alterações legislativas e à modificação da Súmula nº 372, I, do TST.

71. Não se trata, portanto, de regulamento benéfico estável posteriormente revogado por ato unilateral arbitrário. A própria Resolução DIR nº 3.135/2017, desde sua origem, previa expressamente a possibilidade de adequação em razão de alteração legislativa ou de modificação da Súmula nº 372, I, do TST. Tratava-se, assim, de disciplina normativa condicionada, vinculada ao contexto regulatório aplicável às empresas públicas federais.

72. Nesse contexto, a aplicação automática da Súmula nº 51, I, do TST, sem enfrentamento da cláusula expressa do próprio regulamento, acaba por converter mera expectativa de preenchimento futuro dos requisitos da incorporação em direito adquirido à manutenção do regime jurídico da Resolução DIR nº 3.135/2017, mesmo antes da implementação integral do requisito temporal nela previsto.

73. A Súmula nº 51, I, do TST não autoriza a desconsideração seletiva das limitações internas da própria cláusula



regulamentar invocada como benéfica. Se o direito postulado nasce de regulamento específico, também deve ser aferido segundo os requisitos, condições e limites nele estabelecidos. Aderir ao contrato, quando cabível, não significa aderir apenas à parcela favorável da norma, com supressão das condicionantes que compõem o mesmo regime.

74. Requer-se que a Turma esclareça se a Súmula nº 51, I, do TST foi aplicada para afastar a condição resolutiva expressa da Resolução DIR nº 3.135/2017 e, em caso afirmativo, por qual fundamento. Requer-se, ainda, pronunciamento sobre a compatibilidade dessa conclusão com o art. 468, § 2º, da CLT, o art. 8º, caput, da CLT, o art. 37, caput, da Constituição e a tese de inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

11. OMISSÃO SOBRE A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO ACÓRDÃO, OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC E A DECISÃO ANTERIOR NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0101212-12.2023.5.01.0000

75. O acórdão deferiu tutela antecipada e fixou prazo de 30 dias para cumprimento, a contar da publicação do acórdão e independentemente da interposição de qualquer modalidade de recurso. Não houve, contudo, enfrentamento específico dos requisitos do art. 300 do CPC, especialmente probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade da medida.

76. Tampouco houve enfrentamento da decisão anteriormente proferida na Tutela Antecipada Antecedente nº 0101212-12.2023.5.01.0000, relacionada a estes autos e aos autos nº 0100278-44.2020.5.01.0005, que havia negado tutela semelhante. Naquela decisão, destacou-se que o BNDES é empresa pública federal integrante do Poder Público, que a medida tinha conteúdo satisfativo, que havia sentença de improcedência após cognição exauriente, que a tutela poderia esgotar o objeto das ações principais, que inexistia fundado receio de dano irreparável aos substituídos e que havia risco de irreversibilidade em prejuízo do BNDES e, por via oblíqua, do Erário, dada a dificuldade de restituição de valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial.

77. A tutela deferida no acórdão tem conteúdo pecuniário e satisfativo, com impacto imediato em folha de pagamento. A sua implementação antes do esgotamento das vias recursais pode gerar dano grave e de difícil reparação ao BNDES e à União, sobretudo porque o próprio acórdão contém vícios que, se sanados, conduzem à alteração do resultado.

78. A ausência de exame da reversibilidade é particularmente relevante. A incorporação imediata de parcela remuneratória em folha produz efeitos sucessivos e tende a gerar pagamentos de natureza alimentar, cuja restituição futura é juridicamente controvertida e materialmente difícil. Essa circunstância reforça a necessidade de motivação específica, sobretudo diante da sentença de improcedência anteriormente proferida e da decisão cautelar antecedente que negara tutela semelhante.

79. Também há omissão quanto à própria probabilidade do direito. Se o acórdão contém contradição entre fundamentação e dispositivo, possível julgamento extra petita, omissão sobre premissas fáticas relevantes e ausência de enfrentamento de normas constitucionais e legais decisivas, não se pode considerar automaticamente preenchido o requisito do art. 300 do CPC para determinar cumprimento imediato de obrigação de alto impacto financeiro.

80. Requer-se que a Turma sane a omissão, enfrentando expressamente os requisitos do art. 300 do CPC, a reversibilidade da medida, os fundamentos da decisão anterior na Tutela Antecipada Antecedente nº 0101212-12.2023.5.01.0000, o art. 1º, caput e § 3º, da Lei nº 8.437/1992, o art. 304 do CPC e o art. 1.026, § 1º, do CPC.

81. Requer-se, desde logo, o recebimento destes embargos com efeito suspensivo para sustar a eficácia da tutela antecipada e do prazo de 30 dias até o julgamento destes embargos. No mérito, requer-se efeito modificativo para excluir a determinação de cumprimento imediato, ao menos até o trânsito em julgado ou até ulterior decisão específica e fundamentada sobre os requisitos da tutela provisória.

12. PREQUESTIONAMENTO

82. Para fins de acesso às instâncias superiores, requer-se manifestação expressa sobre os seguintes dispositivos, enunciados e teses, todos pertinentes às omissões, contradições e obscuridades apontadas:

- i. art. 2º da Constituição Federal, quanto à separação dos poderes e à vedação de criação judicial de vantagem remuneratória por isonomia;
- ii. art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, quanto à legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito, devido processo legal e inexistência de direito adquirido a regime jurídico/regulamentar;
- iii. art. 5º, I, da Constituição Federal, quanto à isonomia e aos limites de sua invocação para equiparação remuneratória entre regimes distintos;
- iv. art. 7º, VI, da Constituição Federal, quanto à irredutibilidade salarial e sua inaplicabilidade para transformar expectativa de salário-condição em direito adquirido à incorporação;
- v. art. 37, caput, da Constituição Federal, quanto à submissão de empresas públicas federais integrantes da Administração Pública indireta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público;
- vi. Súmula Vinculante nº 37 do STF, especialmente quanto à impossibilidade de aumento de vencimentos/remuneração por decisão judicial fundada em isonomia;



- vii. Tema 41 da repercussão geral do STF, especialmente quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, preservada a irredutibilidade de vencimentos quando efetivamente aplicável;
- viii. art. 6º da LINDB, quanto à distinção entre direito adquirido e expectativa de direito;
- ix. arts. 2º, 8º, caput, 468, caput, § 1º e § 2º, 611-A, VI, e 897-A, caput e § 2º, da CLT;
- x. arts. 119, 121, 141, 300, 304, 489, § 1º, 492, 996, 1.022, I, II e III, 1.023, § 2º, 1.025 e 1.026, § 1º, do CPC;
- xi. art. 1º, caput e § 3º, da Lei nº 8.437/1992;
- xii. Súmula nº 51, I, do TST, especialmente quanto à necessidade de compatibilizá-la com a condição resolutiva expressa do art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017;
- xiii. Súmula nº 372, I, do TST, inclusive quanto ao cancelamento do item I pela Resolução TST nº 225/2025, por perda de eficácia a partir de 11/11/2017 em razão da Lei nº 13.467/2017;
- xiv. princípios da segurança jurídica, legalidade administrativa, proteção da confiança legítima, indisponibilidade do interesse público, congruência, adstrição, contraditório, devido processo legal e impossibilidade de combinação seletiva de regimes jurídicos.

83. Caso a Turma entenda pela rejeição dos embargos, requer-se que explicita, para fins de prequestionamento, se considera: (i) inaplicável a Súmula Vinculante nº 37/STF ao caso de empregados públicos de empresa pública federal; (ii) existente direito adquirido a regime jurídico/regulamentar de incorporação antes do implemento dos dez anos de função e demais requisitos; (iii) possível o enquadramento de empregados do PECS no PUCS sem pedido específico; (iv) possível a aplicação parcial da Resolução DIR nº 3.135/2017 com afastamento de sua condição resolutiva; (v) possível a combinação seletiva de regimes PUCS, PECS, Resolução DIR nº 3.135/2017 e Resolução DIR nº 3.227/2017; e (vi) válida a tutela antecipada satisfativa sem exame expresso dos requisitos do art. 300 do CPC e da decisão anterior na Tutela Antecipada Antecedente nº 0101212-12.2023.5.01.0000.

13. PEDIDOS

Diante do exposto, a União requer:

- (a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração;
- (b) o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, para suspender a eficácia da tutela antecipada deferida no acórdão e do prazo de 30 dias para cumprimento até o julgamento destes embargos;
- (c) o saneamento da contradição e do julgamento extra petita relativos ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, com atribuição de efeito modificativo para excluir tal comando e restabelecer a sentença de improcedência;
- (d) o saneamento da omissão sobre a Súmula Vinculante nº 37/STF, o art. 37, caput, da Constituição, a legalidade administrativa, a indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade de equiparação remuneratória judicial fundada exclusivamente em isonomia;
- (e) o saneamento da omissão sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico/regulamentar, a distinção entre direito adquirido e expectativa de direito e a aplicação imediata do art. 468, § 2º, da CLT a fatos pendentes;
- (f) o saneamento da omissão sobre o art. 15 da Resolução DIR nº 3.135/2017, a condição resolutiva ali prevista, a impossibilidade de criação de regime híbrido e a necessidade de aplicação integral dos regramentos, com efeito modificativo para reconhecer que a Resolução DIR nº 3.227/2017 observou a condição expressa do normativo anterior;
- (g) o saneamento da omissão sobre a Resolução DIR nº 3.296/2018 e sobre a inexistência de tratamento discriminatório entre PUCS e PECS, com efeito modificativo para julgar improcedente o pedido de nulidade da Resolução DIR nº 3.227/2017 por suposta violação à isonomia;
- (h) o saneamento da omissão sobre a relação entre os processos conexos e o risco de decisões inconciliáveis, compatibilizando-se o presente acórdão com o decidido no processo nº 0011248-71.2015.5.01.0005 quanto à impossibilidade de enquadramento dos empregados do PECS no PUCS;
- (i) o saneamento da omissão/contradição quanto ao art. 611-A, VI, da CLT e à Súmula nº 51, I, do TST, esclarecendo-se a inaplicabilidade desses fundamentos para afastar a condição resolutiva expressa da Resolução DIR nº 3.135/2017 e para criar vantagem remuneratória judicial;
- (j) a exclusão, ou ao menos a suspensão, da tutela antecipada deferida no acórdão, até o trânsito em julgado ou até decisão específica e fundamentada sobre os requisitos do art. 300 do CPC, da reversibilidade da medida e da decisão anterior na Tutela Antecipada Antecedente nº 0101212-12.2023.5.01.0000;
- (k) sucessivamente, caso não haja integral efeito modificativo, que o acórdão seja aclarado para limitar eventual condenação à sistemática efetivamente discutida na lide, isto é, à Resolução DIR nº 3.135/2017 e aos empregados do PECS, afastando expressamente qualquer enquadramento no PUCS, qualquer incorporação progressiva e proporcional própria do PUCS e qualquer extensão de vantagem não pedida;



(l) a manifestação expressa sobre todos os dispositivos, enunciados e teses indicados no capítulo de prequestionamento, inclusive para fins dos arts. 1.025 do CPC e 897-A da CLT.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

LÍVIA RANGEL NASCIMENTO
Advogada da União

ROGER SANTOS GONZAGA
Advogado da União



Assinado eletronicamente por: LIVIA RANGEL NASCIMENTO - 12/05/2026 21:18:53 - bbbda76
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2605122118530000000142533571>
Número do processo: 0100970-47.2020.5.01.0036 ID. bbbda76 - Pág. 11
Número do documento: 2605122118530000000142533571

